



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01451/21  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEIS:** **Evandro Marques da Silva**, CPF n. \*\*\*.965.622-\*\*, Prefeito no exercício de 2019;  
**Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF n. \*\*\*.753.942-\*\*, Controlador Interno no exercício de 2019  
**VRF<sup>1</sup>** A mensuração do VRF não se aplica  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de apuração de responsabilidade do Prefeito e dos agentes do Controle Interno que concorreram, no exercício de 2019, para: (i) o desequilíbrio econômico-financeiro do Município de Monte Negro; (ii) a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho; e (iii) a ausência de pagamento integral das contribuições patronais. Os fatos foram identificados no bojo do Processo n. 01681/2020 e, por meio do item VIII do Acórdão APL-TC 00131/21, foi determinada a autuação do presente processo.

**2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Em 27 de maio de 2021, por meio do Acórdão APL-TC 00131/21 (PCe n. 01681/20), foi emitido parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro, exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na qualidade de Prefeito no período. Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se: i) desequilíbrio econômico-financeiro do Município de Monte Negro; (ii) execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho; e (iii) ausência de pagamento integral das contribuições patronais.

3. Em consequência, foi determinada a abertura de fiscalização específica, visando apurar a responsabilidade do Prefeito e dos agentes do Controle Interno com relação às irregularidades descritas acima (item VIII do Acórdão APL-TC 00131/21).

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

4. Assim, foi autuado o presente processo. Após a instrução inicial (ID 1180801), o corpo técnico identificou como possíveis responsáveis (i) Evandro Marques da Silva, na qualidade de Prefeito, no exercício de 2019; e (ii) Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador Interno, no exercício de 2019. Por meio da Decisão Monocrática n. 0045/2022-GCJEPPM (ID 1191598), foi determinada a realização de audiência dos responsáveis para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações de defesa.
5. Com a marcha processual, Evandro Marques da Silva e Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida foram notificados automaticamente pelo sistema, em virtude do decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (IDs 1206184; 1196488). Compulsando os autos, constatamos que decorreu o prazo legal sem manifestação dos interessados (ID 1217188). Deste modo, os autos retornaram a esta unidade técnica para manifestação conclusiva, nos termos do item IV da Decisão Monocrática n. 0045/2022-GCJEPPM.
6. A equipe de auditoria manifestou-se conclusivamente opinando por manter as situações descritas no Relatório Técnico Preliminar. Assim, propôs a declaração de transgressão à normal legal de responsabilidade de Evandro Marques da Silva e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, com consequente aplicação de multa, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 (ID 1349538).
7. Com isso, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação (ID 1350162), momento em que Vinicius José de Oliveira Peres Almeida apresentou defesa, conforme aponta o expediente n. 00815/23. Assim, o MPC-RO, por meio da Cota Ministerial n. 0074/2023-GPEPSO, solicitou o retorno dos autos à SGCE, para análise do referido expediente, considerando o disposto fluxograma definido pela Resolução n. 146/2013, alterada pela Resolução n. 176/2015 (ID 1390840).
8. Nesse cenário, o Conselheiro Relator, apesar da evidente intempestividade da defesa apresentada pelo responsável, determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica para apreciação e deliberação quanto ao expediente nº 00815/2023/TCE-RO (ID 1393293).
9. Diante de todo o exposto, passamos a analisar os esclarecimentos apresentados no expediente n. 00815/2023/TCE-RO.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

10. De início, importante registrar que apenas Vinicius José de Oliveira Peres Almeida apresentou defesa no expediente n. 0815/2023. Em seus esclarecimentos, o responsável afirma que se trata de defesa apresentada intempestivamente, porém declara que não recebeu notificação do mandado de audiência.
11. No mais, o responsável alega que, à época dos fatos, ele enviou ofícios, memorandos e recomendações acerca das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar. Trouxe, anexo a sua defesa, os seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- a. Recomendação n. 01/CGM/PMMN/2021 (ID 1352204);
  - b. Recomendação n. 05/CGM/PMMN/2020 (ID 1352205);
  - c. Recomendação n. 06/CGM/PMMN/2019 (ID 1352206);
  - d. Ofício n. 49/CGM/PMMN/2020 (ID 1352207);
  - e. Ofício n. 15/CGM/PMMN/2020 (ID 1352208);
  - f. Memorando n. 10/CGM/PMMN/2020 (ID 1352209); e
  - g. Recomendação n. 03/CGM/PMMN/2021 (ID 1352210).
12. Assim, com base na documentação anexada em sua defesa, o responsável requer que seja aceita sua justificativa e afastada a aplicação de sanção administrativa. Declarou ainda que as irregularidades apontadas são meramente formais e não causaram prejuízo ao erário. Por fim, justifica que o Controle Interno do Município, por muitas vezes, contou com apenas um servidor, o que, segundo o responsável, impossibilita a realização do trabalho de forma eficiente.
13. Em análise a documentação apresentada pelo responsável, constatamos que apenas a Recomendação n. 06/CGM/PMMN/2019 (ID 1352206) refere-se ao exercício de 2019, período em que foram identificadas as irregularidades apontadas no Acórdão APL-TC 00131/21 (PCe n. 01681/20).
14. A Recomendação n. 006/CGM/PMMN/2019 foi encaminhada por Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador-Geral, para Evandro Marques da Silva, na qualidade de Prefeito. Nela foi recomendado a necessidade de observar o comportamento da despesa empenhada, comparando com as receitas arrecadadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.
15. Avaliando a recomendação proposta pela Controladoria-Geral de Monte Negro, observamos que foi tratado apenas do equilíbrio econômico-financeiro, portanto não houve adoção de medidas para evitar a execução de despesa sem prévio empenho, tampouco a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.
16. Todavia, o responsável emitiu parecer de auditoria regular sem ressalvas referente ao exercício de 2019 (PCe n. 01681/20, ID 903130), sendo omissos quanto às irregularidades que deram causa ao parecer prévio desfavorável à aprovação das contas daquele exercício.
17. Os demais documentos encaminhados pelo responsável são todos datados em momento posterior a 31 de dezembro de 2019. Logo, não podem ser acolhidos como justificativa para afastar a responsabilidade quanto a fatos apurados no exercício de 2019, quais sejam: (i) desequilíbrio econômico-financeiro; (ii) execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho; e (iii) ausência de pagamento integral das contribuições patronais.
18. No mais, compulsando os autos, é possível verificar a regularidade na notificação de Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (ID 1196488).
19. Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos apresentados por meio do expediente n. 00815/2023/TCE-RO não são suficientes para modificar a opinião conclusiva da equipe de auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

permanecendo inalteradas as responsabilidades atribuídas no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1349538).

#### 4. CONCLUSÃO

20. Finalizada a análise da documentação encaminhada no Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, por meio do expediente n. 00815/2023/TCE-RO (ID 1393293), concluímos que os esclarecimentos ofertados não foram suficientes para modificar a opinião conclusiva da equipe de auditoria, permanecendo inalteradas as responsabilidades atribuídas no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1349538).

21. A exceção da Recomendação n. 006/CGM/PMMN/2019, os demais documentos são datados em momento posterior a 31 de dezembro de 2019, portando não podem ser acolhidos como justificativa para afastar a responsabilidade quanto aos fatos apurados no exercício de 2019, quais sejam: (i) desequilíbrio econômico-financeiro; (ii) execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho; e (iii) ausência de pagamento integral das contribuições patronais.

22. Todavia, após análise, restou comprovado que, apesar da recomendação que tratou da necessidade de observar o comportamento da despesa empenhada, comparando com as receitas arrecadadas, o responsável emitiu parecer de auditoria regular sem ressalvas referente ao exercício de 2019 (PCe n. 01681/20, ID 903130).

23. Assim, foi omissivo quanto às irregularidades que deram causa ao parecer prévio desfavorável à aprovação das contas daquele exercício.

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo manter, na íntegra, a opinião desta unidade técnica expressa no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1349538).

Porto Velho, 24 de outubro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Fernando Fagundes de Sousa**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 25 de Outubro de 2023



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA  
Mat. 553  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Outubro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2